


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Indaiatuba

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

Rua Ademar de Barros, 774, ., Centro - CEP 13330-130, Fone: (19) 3309-2715, Indaiatuba-SP - E-mail: Indaiatuba4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1008772-98.2022.8.26.0248**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Empresas**
 Requerente: **Orizon Industria de Equipamentos Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauco Costa Leite

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial deduzido por **ORIZON INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro enfrentada, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da Lei nº 11.101/2005). Requereu tutela de urgência para que fosse determinada a liberação de recursos bloqueados nos autos de execuções em seus desfavor bem como o cancelamento de ordem de bloqueio na modalidade "teimosinha" emanada de outros juízos.

Foi indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de perícia prévia de modo a se constatar os pressupostos legais de deferimento do presente pedido de recuperação judicial. Deferido o parcelamento das custas (p. 236/238).

Laudo a p. 279/308, complementado a p. 341/370, sobre o qual concordaram o autor (p. 380/381) e o MP (p. 388), pugnando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Decido.

1. Os documentos juntados aos autos, somados ao parecer do relatório prévio elaborado por perito de confiança do Juízo, demonstram que estão presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" das devedoras.

Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação judicial de **ORIZON INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA**.

2. Nomeio, como administrador judicial, LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ/MF sob nº 22.223.371/0001-75, representada por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, com sede na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01050-030 e endereço eletrônico


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Indaiatuba

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

Rua Ademar de Barros, 774, ., Centro - CEP 13330-130, Fone: (19)

3309-2715, Indaiatuba-SP - E-mail: Indaiatuba4cv@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

oreste.laspro@laspro.com.br que, **em 48 horas, deverá juntar nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito**, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/05). **O termo poderá ser encaminhado por e-mail pela serventia e assinado digitalmente.**

No prazo acima, deverá o administrador judicial estimar seus honorários mensais, até a data em que terminar a fase de deliberação sobre o plano de recuperação.

Com a informação, dê-se vista da estimativa à recuperanda, para depósito judicial do respectivo valor ou impugnação.

Na fase de cumprimento do plano, a remuneração será revista, se o caso, considerando-se as circunstâncias então presentes.

Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

Em 30 dias, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório mensal como incidente à recuperação judicial, o qual terá numeração própria gerada pelo sistema processual, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

3. Nos termos do art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005, determino a “*dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios*”, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”. As recuperandas deverão comunicar à JUCESP para as devidas anotações, mediante apresentação de cópia da presente decisão.

4. Suspendo as ações e execuções contra a recuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei.

Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

5. Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à recuperanda apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, até o dia 30 de cada mês subsequente, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores.

O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado pelos patronos da requerente como incidente à recuperação judicial, o qual terá numeração própria que será gerada pelo sistema, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, bem como os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente que será instaurado.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Indaiatuba

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

Rua Ademar de Barros, 774, ., Centro - CEP 13330-130, Fone: (19)

3309-2715, Indaiatuba-SP - E-mail: Indaiatuba4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

6. A recuperanda deverá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

7. Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, do Estado e Municípios onde tem estabelecimentos s (LRF, art. 52, V), apresentando, para esse fim, cópia desta decisão.

8. Apresente a recuperanda a minuta do edital para conhecimento de todos os interessados, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias a contar da publicação do edital para habilitações ou divergências (LRF, art. 7º, § 1º), **que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial**, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico por ele informado, que deverá constar do edital.

No edital deverá constar o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF e a relação de credores, nos moldes do artigo 41 da Lei n.º 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão e dados do administrador nomeado.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital no órgão oficial (DJE), intimando por ato ordinatório o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

9. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores devidos à recuperanda nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

10. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

11. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

12. Considerando recente decisão do STJ no Resp. 1.699.528, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis, como prevê o Código de Processo Civil.

13. Com esteio no art. 47 da Lei n.º 11.101/05 e mormente ante à Súmula 57 do TJSP, comuniquem-se às concessionárias de serviço público (luz, água e gás), que: “A

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Indaiatuba

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

Rua Ademar de Barros, 774, ., Centro - CEP 13330-130, Fone: (19)

3309-2715, Indaiatuba-SP - E-mail: Indaiatuba4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento”.

14. Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como ofício.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

A recuperanda deve comprovar o encaminhamento à JUCESP, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de Indaituba, aos Juízos que processam ações e execuções nas quais sejam partes e concessionárias de serviço público, no prazo de 15 (quinze) dias.

15. Ciência ao Ministério Público.

Por fim, aguarde-se depósito das parcelas restantes das custas iniciais, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

Indaiatuba, 02 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**